

ARTIGO 32 - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta lei.

ARTIGO 33 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados - sem prévio consentimento da Prefeitura.

ARTIGO 34 - Na zona urbana, enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, na forma desta lei, o seu proprietário será lançado para pagamento do Imposto Territorial, com relação a área das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificados.

ARTIGO 35 - As licenças para arruamento vigorarão pelo período de 1 (um) a 3 (três) anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar. Findo o prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada, no todo ou em parte, conforme tiver sido executado mediante apresentação de novo plano nos termos desta lei.

ARTIGO 36 - O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

ARTIGO 37 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação as medidas dos loteamentos aprovados.

ARTIGO 38 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos - pelas imposições da presente lei.

ARTIGO 39 - As infrações da presente lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargo administrativo da obra e a aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.

ARTIGO 40 - O Prefeito Municipal poderá, mediante Decreto Executivo, conceder determinadas facilidades aos interessados dos loteamentos, principalmente sobre partes daquelas condições previstas no artigo 7º e 9º desta lei, desde que tais facilidades não venham prejudicar as condições básicas do loteamento.

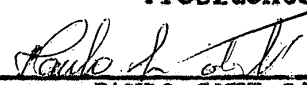
ARTIGO 41 - Os interessados em loteamentos abertos em desacordo com esta lei, ainda não aprovado pela Prefeitura, terão prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua aprovação, para adaptar o projeto as suas exigências, sob pena de interdição e demolição das obras executadas, ressalvadas as facilidades constantes do artigo anterior.

ARTIGO 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de novembro de 1977.


WALDEMAR CARLOS DE SOUZA

Presidente


PAULO SUEZ DA SILVA

1º Secretário